



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DE SÃO PAULO

PROCESSO nº 1049524-76.2019.8.26.0100

DOUGLAS BISPO GARCIA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que lhe move a **ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ANTRA**, também devidamente qualificada, vem respeitosamente perante V. Ex^a., por seus advogados (procuração em anexo), com fulcro no art. 53 *caput* c.c. art.27, §1º, da CRFB/88, no art. 14 *caput* e §10º da Constituição do Estado de São Paulo, no art. 188, I, do CC/02 e art. 336 e seguintes do CPC ¹ oferecer

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer o que se segue:

¹ CRFB/88 - Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. - Art. 27, § 1º. Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

CESP - Art. 14. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. § 10 - No caso de inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras, votos e manifestações verbais ou escritas de deputado em razão de sua atividade parlamentar, impende-se o arquivamento de inquérito policial e o imediato não-conhecimento de ação civil ou penal promovida com inobservância deste direito do Poder Legislativo, independentemente de prévia comunicação ao deputado ou à Assembléia Legislativa.

CC/02 - Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

CPC/15 - Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

I - PRELIMINARES

I.I - DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Sabidamente, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido na ação. Todavia, na impossibilidade de mensuração econômica, como é a hipótese dos autos, o valor da causa pode ser estimado pelo Requerente, sempre sujeito à exame do magistrado.

In casu, ao estimar o valor da causa em R\$ 100.000,00, o Requerente prejudica direito de defesa do Requerido que, no manejo de eventual recurso, será obrigado a arcar com custas elevadas, as quais, frise-se, não são devidas pelo Requerente em virtude da Lei nº 7.347/85.

Isto posto, considerando que o valor da causa se encontra em dissonância com a realidade econômica do Requerido, prejudicando lhe manejo de recurso, requer-se o acolhimento da presente impugnação para reduzir o valor da causa a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 293 c/c art. 337, III do CPC².

I.II - DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO, FALTA DE AUTORIZAÇÃO E AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE

É cediço que para a propositura de ACP as associações devem observar os requisitos do art. 5º, inciso V, alíneas a e b da Lei 7.347/85³.

² Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: III - incorreção do valor da causa;

³ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: V - a) a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Entretanto, o ato constitutivo apresentado pela demandante às **fls. 13/14** não foi levado a registro, não ostentando fé-pública, nos termos do art. 45 c/c art. 215, § 1º do CC/02⁴.

Outrossim, verifica-se *in casu*, que a Requerente encontra-se em situação cadastral **INAPTA** junto a Receita Federal, conforme **doc. 1** em anexo⁵.

Consta ainda no documento da Receita Federal o nome de **LUIZ EDGAR CHRIST** como presidente da entidade, diferente da pessoa que firma o mandato que acompanha a exordial.

Ademais, como bem ressaltado pelo MP (**fls. 62/63**), a **autorização** a que se refere o art. 5º, XXI, da CRFB/88, deve ser expressa por **ato individual do associado ou por assembleia da entidade**, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária, sob pena de ausência de legitimidade.

Ocorre, porém, que o documento autorizativo de **fl. 101** (ATA DA ASSEMBLEIA) também **não foi levado a registro, não ostentando fé-pública**, nos termos do art. 45 c/c art. 215, § 1º do CC/02⁶.

Sem embargos, o documento autorizativo de **fl. 101** não apresenta a **qualificação e assinatura dos associados ou lista de presença**, não sendo possível aferir se os nomes consignados efetivamente praticaram o ato e correspondem a pessoas capazes.

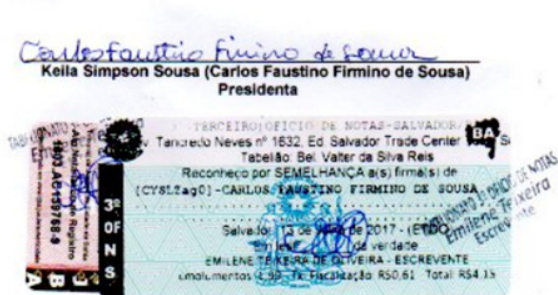
⁴ CC - Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, **averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo**. Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: I - data e local de sua realização; II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas; III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação; IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes; V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram; VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

⁵ ANTRA – Articulação Nacional dos Transgêneros - CNPJ 04.475.712/0001-18 - Na Receita Federal situação cadastral inapta - motivo omissão de declarações.

⁶ Idem 04.

Em arremate, da **comparação da assinatura** lançada nos documentos de **fls. 12 e 101** com a assinatura lançada na ata de **fls. 14** (com autenticidade reconhecida), ressalta **nítida divergência**, não sendo possível aferir como válida a assinatura lançada nos documentos de **fls. 12 e 101**. Vale conferir:

Fls. 14



Fls. 101

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Keila Simpson", is written over the printed name "KEILA SIMPSON" and title "CARLOS FAUSTINO FIRMINO DE SOUSA" and "PRESIDENTA".

KEILA SIMPSON
CARLOS FAUSTINO FIRMINO DE SOUSA
PRESIDENTA

Assim, considerando:

1. A situação cadastral inapta da demandante (CNPJ);
2. A ausência de registro do ato constitutivo na forma prescrita em lei (art. 45 c/c art. 215, § 1º do CC/02);
3. A ausência de registro do ato autorizativo na forma prescrita em lei;
4. A ausência de qualificação e assinatura dos associados no ato autorizativo e
5. A divergência de assinaturas atribuídas ao presidente da associação demandante nos documentos de **fls. 12, 14 e 101**;

Respeitosamente, entendemos que a demandante carece de autorização para atuar no feito, padecendo de defeito na representação e ausência de legitimidade para a ação.

Nessa toada, requer-se o indeferimento da inicial, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa, defeito de representação e falta de autorização, nos termos dos arts. 17, 18 e 337, IX, XI c/c art. 485, VI do CPC⁷.

⁷ CPC - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.; Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.; Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; XI -

I.III - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

In casu, a Requerente narra com irresignação que o Requerido, na qualidade de **parlamentar no exercício do mandato**, em manifestação no plenário da Assembleia Legislativa de São Paulo, manifestou “discurso de ódio” e/ou “discurso transfóbico”.

Conclui a Requerente que tal manifestação causou dano coletivo e requer o pagamento de indenização de R\$ 100.000,00, além de condenação à retratação pública.

Ocorre que, notadamente, as manifestações do Requerido no plenário da Assembleia Legislativa encontram-se acobertadas pela imunidade parlamentar de que dispõe o art. 53 da CRFB/88 e o art. 14 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, não se vislumbra interesse de agir da Requerente, pois mera irresignação por manifestação de parlamentar no plenário da Assembleia Legislativa não reclama tutela jurisdicional específica. Nesse sentido é manifestação do MP (**fls. 65/68**) *in verbis*:

" ...ainda que se concorde que referido discurso possui um viés preconceituoso, é certo que ele foi proferido no Parlamento da Casa Legislativa, estando, portanto, abrangido pela imunidade material do art. 53, caput, da Constituição Federal, que se aplica aos Deputados Estaduais por força do princípio da simetria.

A esse respeito, vale lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a imunidade material do parlamentar é absoluta quando a declaração é proferida dentro do Parlamento, sendo, portanto, despicienda a demonstração de que a manifestação possui relação com o mandato. (...)

Dessa forma, entendo que a imunidade, já que absoluta no que tange ao discurso proferido no Parlamento, impede que se analise o teor da manifestação. (...)

Caso se verifique que tal discurso ficou circunscrito ao âmbito da Casa Legislativa do Estado, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC,

por falta de interesse de agir, uma vez que a ação proposta é inadequada aos fins a que se destina".

Concluindo-se por bem caracterizada ausência de interesse jurídico da Requerente, requer-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 337, XI c/c art. 485, VI do CPC⁸.

I.IV - DA PRECLUSÃO LÓGICA CONSUMATIVA

Em manifestação de **fls.58/69**, o Ministério Público (MP) consignou no item 04, *DO MÉRITO*, o entendimento de que o discurso proferido no Parlamento da Casa Legislativa, está ***"abrangido pela imunidade material do art. 53, caput, da Constituição Federal, que se aplica aos Deputados Estaduais por força do princípio da simetria"*** (**fl.65**).

Outrossim, o MP manifestou que ***"a imunidade, já que absoluta no que tange ao discurso proferido no Parlamento, impede que se analise o teor da manifestação"*** (**fl.68**).

Adiante, o MP esposou que ***"Caso se verifique que tal discurso ficou circunscrito ao âmbito da Casa Legislativa do Estado, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, uma vez que a ação proposta é inadequada aos fins a que se destina"*** (**fl.68**).

Contudo, em nova manifestação (**fls.118/114**) o MP esposou entendimento bipolar, tendo por alicerce a pesquisa desenvolvida no programa de pós-graduação em direito da UFRGS ⁹ (**doc. 2**).

⁸ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: XI - ausência de legitimidade ou de **interesse processual**. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de **interesse processual**;

⁹ Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/78410/49965>

**A IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR E O DISCURSO DE ÓDIO: UMA
PERSPECTIVA A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA
IMPESSOALIDADE**

*THE PARLIAMENTARY MATERIAL IMMUNITY AND THE DISCOURSE OF HATE: A
PERSPECTIVE FROM THE PRINCIPLES OF MORALITY AND IMPESSOALITY*

Patricia Nonose Rizzieri*

Caio Eduardo Costa Cazellatto**

Antonio Carlos Segatto ***

Cabe notar que o novo parecer do MP de **fls.118/114** contém 26 parágrafos, sendo que 20 deles são de reprodução literal do trabalho acadêmico citado, tendo o MP omitido no novo parecer justamente tudo aquilo que se argumentou no trabalho acadêmico como impeditivo ao afastamento da imunidade parlamentar.

Nessa toada, respeitosamente, requer-se ao magistrado o desentranhamento da manifestação bipolar de **fls.118/114**, tendo-se operado a preclusão em sua vertente lógica e consumativa com a manifestação de **fls.58/69**, nos termos do art. 507 do CPC.

II - SÍNTESE DA INICIAL

Em síntese, aduz a Requerente que em abril de 2019, o Requerido, deputado estadual no exercício do mandato, no plenário da Assembleia Legislativa de São Paulo, ao discutir o Projeto de Lei 346/2019, utilizou-se de argumentos transfóbicos e proferiu “discurso de ódio”, qualificando toda a comunidade transexual como criminosa.

Sustenta que o direito de utilização de banheiros públicos por transexuais e travestis possui matriz constitucional, que o direito de tratamento social deve obedecer a critérios de auto identificação sexual, que a inviolabilidade parlamentar do Requerido deve ser

afastada para condená-lo à retratação formal e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

III - DA REALIDADE DOS FATOS

Em 03 de abril de 2019, no interior da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, discutia-se o PL 346/2019, que dispõe sobre o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de São Paulo.

O Requerido, deputado estadual no exercício do mandato, fazendo uso da palavra, teceu considerações e argumentos favoráveis à aprovação do PL 346/2019 na tribuna da Assembleia Legislativa.

Como sabido, deputados federais e os senadores gozam de **imunidade parlamentar material**, o que afasta a tipicidade de eventuais condutas ofensivas à honra praticadas no âmbito de suas atuações político-legislativas (art. 53 da CF/1988).

Tal prerrogativa é estendida aos deputados estaduais, a teor do disposto pelo art. 27, § 1º, da CF/1988 e pelo art. 14, *caput* e § 10º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, sendo o Requerido deputado estadual no exercício do múnus público de representação parlamentar que lhe foi conferido, forçoso concluir que sua manifestação encontra-se acobertada de **imunidade parlamentar**.

Necessário salientar que o referido PL 346/2019 tem o apoio da maioria dos deputados da Assembleia legislativa. Atualmente, o projeto já recebeu parecer favorável pela sua aprovação de todas as comissões da casa (ficha de tramitação PL 346/2019 - **doc. 3 e 4**).

Contudo, para a associação Requerente, a manifestação do Requerido é qualificada como "discurso de ódio", o que, em tese, autoriza o afastamento da imunidade parlamentar.

Data venia, a pretensão Autoral constitui temerária aventura jurídica, com intuito meramente político e midiático de obstaculizar as prerrogativas parlamentares do Requerido e, por via transversa, o funcionamento independente do parlamento paulista.

Outrossim, não se pode olvidar que a semântica atua como mediadora dos interlocutores para a descrição dos fenômenos do mundo fático.

Nesse diapasão, a equivocada qualificação da fala de membro do parlamento como “**discurso de ódio**” encontra-se, *in casu*, perpassada de caráter simbólico que objetiva, em última instância, a proibição do dissenso com a sindicância do argumento parlamentar.

Notadamente, o direito, assim como a gramática, é um arcabouço de imensa complexidade, pois tanto um quanto a outra devem fazer constar, concretamente, de forma positiva e consuetudinária, as abstrações emanadas da realidade do domínio discursivo-jurídico que retratam.

Nessa moldura, a mera arguição de “discurso de ódio” como fundamento da supressão de imunidade parlamentar deve ser rechaçada, sob pena de embaraço, ao arrepio da Constituição, da independência do legislativo, senão vejamos:

III.I - DA AGENDA DE GÊNERO

Nas considerações favoráveis ao PL em discussão, o Requerido aludiu a situação que qualificou como “descalabro”, qual seja, o uso compartilhado de banheiro público por “**HOMEM** QUE SE SENTE MULHER” com CRIANÇAS e adultos do sexo feminino.

Cabe esclarecer que em sua fala, o Requerido fez referência a sua irmã e mãe. Nessa toada, cumpre consignar que o Requerido possui uma irmã de 11 anos de idade, portanto, UMA CRIANÇA nos termos do art. 2º da Lei 8.069/1990.

Notadamente, o PL 346/2019 insere-se na discussão global da chamada “agenda de gênero” ao dispor sobre o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas.

Segundo a *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde* (CID), constituem transtornos de identidade de gênero:

CID F64.0 - TRANSEXUALISMO - Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, geralmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou inadequação do sexo anatômico, e um desejo de fazer cirurgia e tratamento hormonal para tornar o corpo o mais congruente possível com o sexo preferido de alguém.

CID F64.1 TRAVESTISMO DE DUPLO PAPEL - O uso de roupas do sexo oposto por parte da existência do indivíduo para desfrutar da experiência temporária de pertencer ao sexo oposto, mas sem qualquer desejo de uma mudança sexual mais permanente ou reatribuição cirúrgica associada, e sem excitação sexual acompanhando a cruz -vestido.

Transtorno de identidade de gênero na adolescência ou na idade adulta, tipo não-transsexual.

Excl .: travestismo fetichista (F65.1)

CID F64.2 Transtorno de identidade de gênero na infância - Um distúrbio, geralmente manifestado pela primeira vez na primeira infância (e sempre bem antes da puberdade), caracterizado por uma angústia persistente e intensa em relação ao sexo designado, juntamente com o desejo de ser (ou insistir que seja) do outro sexo. Existe uma preocupação persistente com o vestuário e as atividades do sexo oposto e o repúdio ao sexo do indivíduo. O diagnóstico requer uma perturbação profunda da identidade de gênero normal; mera moléstia nas meninas ou comportamento de meninas nos meninos não é suficiente. Os transtornos de identidade de gênero em indivíduos que atingiram ou estão entrando na puberdade não devem ser classificados aqui, mas em F66.-.

CID F65.1 - TRAVESTISMO FETICHISTA - O uso de roupas do sexo oposto, principalmente para obter excitação sexual e criar a aparência de uma pessoa do sexo oposto. O travestismo fetichista se distingue do travestismo transexual por sua clara associação com a excitação sexual e o forte desejo de remover a roupa, uma vez que o orgasmo ocorre e a excitação sexual declina. Pode ocorrer como uma fase anterior no desenvolvimento do transexualismo.

Fetichismo Transvéstico.

Numa síntese aproximativa, é possível afirmar que os defensores da agenda de gênero advogam que **ninguém nasce menino ou menina, que o sexo é um papel desempenhado socialmente - sem lastro biológico - constituindo-se em mera performance coletiva imposta pela sociedade.**

Ou seja, para os defensores da agenda de gênero, toda sexualidade é artificial e socialmente construída, fruto da opressão sexual, de convenções burguesas, machistas, heteronormativas e autoritárias, **cabendo a administração estatal eliminar qualquer definição de gênero que se aplique à vida em sociedade, como são o instituto do casamento, a legislação registral, a separação de banheiros, etc.**

Nesse sentido, a fim de bem ilustrar as raízes das ideias que movem a propositura de demandas como a presente, vale conferir excertos da literatura de influência do conceito de revolução sexual, que se transmutou ao que hoje conhecemos como a *agenda de gênero*.

Nos "pródomos" do processo evolutivo ideológico, encontramos a obra *A Revolução Sexual*, do polêmico médico austríaco Wilhelm Reich (publicado originalmente em 1936 com o título *Die Sexualität im Kulturkampf*, em tradução livre: *A sexualidade na guerra cultural*). Vale conferir:

A fim de assegurar a legislação revolucionária para todos os tempos, é indispensável tirar a responsabilidade pela saúde sexual da população das mãos dos urólogos e velhos professores de higiene. Para cada trabalhador, cada mulher, cada camponês, cada jovem, tem de ficar claro que, nesse campo, na sociedade conservadora não existem autoridades; que aqueles que se consideram higienistas e médicos sexuais se encontram imbuídos de atitudes ascéticas e de medo pelo "comportamento decente dos seres humanos". Com base no trabalho com a juventude e nas organizações operárias, está estabelecida a conclusão de que qualquer rapaz operário médio sem instrução, porém sadio, tem um melhor sentimento e um juízo mais acertado das questões da vida sexual do que qualquer dessas autoridades. Com base nesse ponto de vista acertado, a gente trabalhadora conseguirá sem dificuldade criar dentro do seu próprio meio os funcionários e as organizações que terão de lidar com as questões da revolução sexual. [...] A experiência ensina inequivocamente que qualquer impedimento da sexualidade infantil e juvenil pelos pais, professores ou autoridades tem de ser eliminado. De que maneira isso deve ser realizado ainda não é possível dizer hoje. Mas não é mais lícito duvidar da necessidade de proteção legal para a sexualidade infantil e juvenil. [...] O primeiro princípio que

provavelmente teria de ser reconhecido aqui é que a vida sexual não é assunto particular; isso não deve ser compreendido no sentido de que então qualquer funcionário público teria o direito de se imiscuir nos segredos da cama de alguém. Significa que a preocupação pela reestruturação sexual do homem para o estabelecimento de sua integral capacidade de prazer sexual não pode ficar entregue à iniciativa privada, mas representa uma questão cardinal da totalidade da vida social. [...] Toda a população tem de adquirir o sentimento seguro de que a administração estatal revolucionária está fazendo tudo para assegurar a felicidade sexual, sem condições e sem restrições. (Reich, Wilhelm. A Revolução Sexual. Zahar, 1982, Rio de Janeiro. p. 169/171. Original: "Die Sexualität im Kulturkampf 1936")

Em obras mais recentes, a ideia da revolução sexual evolui para agendas como o feminismo e, posteriormente, a agenda de gênero. É o que se depreende de publicações de ativistas como Kate Millett e Judith Butler.

"A causa mais profunda para isto reside no fato de que, além da declaração de que a família compulsória estava extinta, a teoria Marxista falhou ao não oferecer uma base ideológica suficiente para uma revolução sexual e foi notavelmente ingênua em relação à força histórica e psicológica do patriarcado. Engels havia escrito apenas sobre a história e a economia da família patriarcal, mas não investigou os hábitos mentais nela envolvidos, e até mesmo Lenin admitiu que a revolução sexual não era adequadamente compreendida. Com efeito, no contexto de uma política sexual, as transformações verdadeiramente revolucionárias deveriam ser a influência, à escala política, sobre as relações entre os sexos. Justamente porque o período em questão não viu concretizar-se as transformações radicais que parecia prometer, conviria definir aquilo que deveria ser uma revolução sexual bem sucedida. Uma revolução sexual exigiria, antes de tudo o mais, o fim das inibições e dos tabus sexuais, especialmente aqueles que mais ameaçam o casamento monogâmico tradicional: a homossexualidade, a ilegitimidade, as relações prematrimoniais e na adolescência. Isto permitiria uma integração de subculturas sexuais, uma assimilação de ambos os lados da experiência humana até aqui excluídos da sociedade. Da mesma forma, seria necessário reexaminar as características definidas como masculinas e femininas. O desaparecimento do papel ligado ao sexo e a total independência econômica da mulher destruiriam ao mesmo tempo a autoridade e a estrutura econômica. Parece improvável que tudo isto possa acontecer sem um efeito dramático sobre a família patriarcal" [Kate Millett: Sexual Politics, 1969, Rupert Hart-Davis, London].

"Durante a maior parte do tempo a teoria feminista supôs que haveria uma identidade existente, entendida através da categoria da mulher, que constituía o sujeito para o qual se construía a

representação política. Mas recentemente esta concepção da relação entre a teoria feminista e a política foi questionada a partir de dentro do próprio discurso feminista. O próprio sujeito "mulher" não pode ser mais entendido em termos estáveis ou permanentes. Há uma farta literatura que mostra que há muito pouco acordo sobre o que constitui, ou deveria constituir, a categoria "mulher". O filósofo Michel Foucault mostra que os sistemas jurídicos de poder produzem os sujeitos que eles em seguida passam a representar. Nestes casos, recorrer não criticamente a um sistema como este para emancipar as mulheres é obviamente auto sabotador. A denúncia de um patriarcado universal não goza mais da mesma credibilidade de outrora, mas é muito mais difícil desconstruir a noção de uma concepção comum de mulher, que é consequência do quadro do patriarcado. A construção da categoria "mulher" como um sujeito coerente é, no fundo, uma reificação de uma relação de gênero. E esta reificação é exatamente o contrário do que pretende o feminismo. A categoria "mulher" alcança estabilidade e coerência somente no contexto da matriz heterossexual. É necessário, portanto, um novo tipo de política feminista para contestar as próprias reificações de gênero e de identidade, uma nova política que fará da construção variável da identidade não apenas um pré-requisito metodológico e normativo, mas também um objetivo político. Paradoxalmente o feminismo somente poderá fazer sentido se o sujeito "mulher" não for assumido de nenhum modo" [Judith Butler: Gender Trouble, feminism and the subversion of identity, 1990, Routledge, New York].

Na mesma toada, Shulamith Firestone e Dale O'Leary, confira-se:

"Para falar sobre as alternativas revolucionárias, é necessário começar por dizer que as mulheres, no plano biológico, são diferenciadas dos homens. A natureza produziu a desigualdade fundamental, que foi, mais tarde, consolidada e institucionalizada, em benefício dos homens. As mulheres eram a classe escrava que mantinha a espécie, a fim de que a outra metade fosse liberada para o trabalho, admitindo-se os aspectos escravizantes disso, mas salientando todos os aspectos criativos. Esta divisão natural do trabalho continuou somente à custa de um grande sacrifício cultural: os homens e as mulheres desenvolveram apenas uma metade de si mesmos, em prejuízo da outra metade. A divisão da psique em masculina e feminina, estabelecida com o fim de reforçar a divisão em função da reprodução, resultou trágica. A hipertrofia do racionalismo do impulso agressivo e a atrofia da sensibilidade emocional nos homens resultaram em guerras e em desastres culturais. O emocionalismo e a passividade das mulheres aumentou o seu sofrimento. Sexualmente os homens e as mulheres foram canalizados para uma heterossexualidade altamente organizada, nos tempos, nos lugares, nos procedimentos e até nos diálogos. Deve-se, portanto, propor, em primeiro lugar, a distribuição do papel da nutrição e da educação das crianças entre a sociedade como um todo, tanto entre os homens, quanto

entre as mulheres. Estamos falando de uma mudança radical. Libertar as mulheres de sua biologia significa ameaçar a unidade social, que está organizada em torno da sua reprodução biológica e da sujeição das mulheres ao seu destino biológico, a família. Em segundo lugar, a segunda exigência será a total autodeterminação, incluindo a independência econômica, tanto das mulheres quanto das crianças. É por isso que precisamos falar de um socialismo feminista. Com isso atacamos a família em uma frente dupla, contestando aquilo em torno de que ela está organizada: a reprodução das espécies pelas mulheres, e sua consequência, a dependência física das mulheres e das crianças. Eliminar estas condições já seria suficiente para destruir a família, que produz a psicologia do poder. Contudo, nós a destruiremos ainda mais. É necessário, em terceiro lugar, a total integração das mulheres e das crianças em todos os níveis da sociedade. E, se as distinções culturais entre homens e mulheres e entre adultos e crianças forem destruídas, nós não precisaremos mais da repressão sexual que mantém estas classes diferenciadas, sendo pela primeira vez possível a liberdade sexual "natural". Assim, chegaremos, em quarto lugar, à liberdade sexual para que todas as mulheres e crianças possam usar a sua sexualidade como quiserem. Não haverá mais nenhuma razão para não ser assim. Em nossa nova sociedade a humanidade poderá finalmente voltar à sua sexualidade natural "polimorficamente diversa". Serão permitidas e satisfeitas todas as formas de sexualidade. A mente plenamente sexuada tornar-se-ia universal" [Shulamith Firestone: *The Dialectic of Sex*, 1970, Bantam Books, New York].

"Gênero refere-se às relações entre homens e mulheres com base em papéis socialmente definidos que são atribuídos a um ou outro sexo"

"gênero não tem definição, e não necessita de tê-la" [Dale O'Leary: *The Gender Agenda, Redefining Equality*, 1997, Vital Issues Press, Lafayette, Louisiana].

Nesse contexto - para os defensores das agendas de gênero, qualquer diferenciação por sexo biológico é tachada como "discurso de ódio" - lastreado em preconceito inferiorizante, que deve ser repellido.

Inicia-se assim o escrutínio de cada pormenor da vida burguesa relacionada a diferenciação por sexo biológico.

O sexo biológico torna-se, então, objeto de disputa no campo semântico e jurídico. Problematizado, criticado, desconstruído e

ressignificado, a discussão de gênero instrumentaliza as agendas das patrulhas ideológicas.

Entretanto, é fato público e notório que no Brasil existem normas que tratam da utilização de determinados ambientes com separação por critério de sexo biológico.

Essa separação ocorre desde tempos imemoriais, tratando-se, pois, de fenômeno histórico-cultural, cujos alicerces assentam-se em costumes e tradições, que traduzem, em última análise, a existência de constrangimentos advindos do uso compartilhado de tais ambientes por pessoas de mesmo sexo.

Ilustrativamente, é possível citar:

1 - A lei de execuções penais, Lei 7.210/84, que no §1º, do art. 82, determina o recolhimento da mulher em estabelecimento próprio e que no § 2º, do art. 77 e § 3º do art. 83 somente admite pessoa do sexo feminino no quadro de pessoal em estabelecimento prisional destinado a mulheres;

2 - A Lei 13.869 (lei de abuso de autoridade) que no art. 21 constitui como crime manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento;

3 - As Leis 4.733/2006 do Rio de Janeiro, 10.989/16 de Belo Horizonte e 5.678/16 de Brasília que dispõem sobre a destinação de espaços exclusivos para as mulheres nos sistemas ferroviário e metroviário (VAGÃO ROSA)¹⁰; e

4 - A norma regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho que ordena a separação por sexo no uso de instalações sanitárias e vestiários¹¹.

¹⁰ Observe-se nos vídeos disponíveis no YouTube a **indignação de mulheres quando homens utilizam um espaço exclusivo para mulheres**: <<https://www.youtube.com/watch?v=t1us15GI9-o>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=JXreOeObBwo>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=ebxRpNpuRFA>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=oeNJpygm8GM>>.

¹¹ As Normas Regulamentadoras (NR) são disposições complementares ao capítulo V da CLT, consistindo em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho. A elaboração/revisão das

(IMAGEM DO VAGÃO ROSA)



Em relação a Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho, ilustrativamente, trazemos à colação o julgamento do RO 00299-2011-071-03-00-4¹², pelo TRT3, que condenou a empresa reclamada ao pagamento de indenização por dano moral para a empregada que foi obrigada a utilizar banheiro com colegas de trabalho do sexo masculino.

Vale conferir excerto do voto condutor:

“O deferimento da indenização postulada na peça de ingresso, como se infere da r. decisão hostilizada, se deu em razão do uso comum do banheiro, tanto por homens como por mulheres (...) verifico que a reclamada, ao colocar à disposição dos empregados, apenas um banheiro, de uso comum para homens e mulheres, descumpriu o disposto na Norma Regulamentadora no. 24, item 24.1.2-1, que trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, a qual determina que as instalações sanitárias deverão

NR é realizada pelo Ministério do Trabalho adotando o sistema tripartite paritário por meio de grupos e comissões compostas por representantes do governo, de empregadores e de empregados. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/porta/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-24.pdf

¹² “24.1.2.1 As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.24.2.1 Em todos os estabelecimentos industriais e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a separação de sexos”. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=894242&acesso=b219cbc3a7fd1eb832db8439a0644e5f>

ser separadas por sexo (Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho). Com efeito, da leitura atenta dos depoimentos constantes dos autos, verifica-se que havia apenas um toailete à disposição dos empregados da primeira reclamada, de uso comum (depoimento do preposto, f. 258), o qual era dividido em dois ambientes, um com mictório (aberto) e outro, reservado, com vaso sanitário, tudo em uma única instalação. Como observou o d. Juízo de primeiro grau, "a pessoa que sai do cubículo em que se encontra o primeiro pode deparar-se com aquele que faz uso do mictório, instalado em área desprovida de qualquer privacidade", o que se mostra por demais constrangedor. Na verdade, o toailete colocado à disposição dos empregados, pela própria existência do mictório, sem o adequado fechamento da área, trata-se de uma instalação destinada aos empregados do sexo masculino e colocá-lo como única opção de uso para as empregadas é, no mínimo, impróprio e, repita-se, constrangedor". (Grifo nosso).

Noutro caso recentemente julgado pelo TRT2 (Processo: 1000948-72.2018.5.02.0434), o trabalhador alegou que a empresa descumpriu o previsto na norma reguladora nº 24 do ministério do Trabalho, que prevê que os banheiros possuam instalações que prezam pela privacidade.

Ao apreciar o caso, a juíza relatora Ivete Bernardes Vieira de Souza, entendeu que, de fato, a empresa não cumpriu a norma que versa sobre as condições sanitárias nos locais de trabalho gerando ao trabalhador "efetivo dano de ordem subjetiva *in re ipsa e, assim sendo, surge o dever de indenizar o desconforto causado*".

Com este entendimento, a empresa foi condenada a indenizar o funcionário por danos morais. O valor da indenização foi fixado em R\$ 6 mil.

De certo, **NÃO HÁ**, com força de lei, qualquer regulamento que garanta ao "HOMEM que se sente mulher" o direito de frequentar banheiro feminino.

Na seara judicial, tão pouco, existe pacificação da controvérsia. Nesse sentido:

DANO MORAL. ALEGACAO DE CONSTRANGIMENTO POR SEGURANÇAS DO SHOPPING QUE ENTRARAM NO BANHEIRO DO ESTABELECIMENTO PARA IMPEDIR A ENTRADA DA AUTORA, POR SE TRATAR DE TRAVESTI. AUSENCIA DE DEMONSTRACAO DO CONSTRANGIMENTO, DE ABALO PSICOLÓGICO E DE

AFETAÇÃO MORAL, OS QUAIS, COMO CONDIÇÕES PESSOAIS, NÃO PODEM SER PRESUMIDOS. APELO IMPROVIDO. (**Apelação Cível, Nº 598556637, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Pilla da Silva, Julgado em: 02-06-1999**).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM DE SEGURANÇA DE SHOPPING CENTER EM TOALETE FEMININO. SUSTENTADO ATO DISCRIMINATÓRIO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍVEL AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABALO MORAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. CONDUTA EMOLDURADA COMO UM MERO DISSABOR. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE COMPENSAR AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO DA RÉ E PREJUDICADO O DO AUTOR. (**Apelação Cível 2012.019304-1, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, TJSC - JULGAMENTO: 08/05/2012 - UNANIMIDADE**).

A decisão supra foi mantida em decisão monocrática do ministro Sidnei Beneti no AREsp 405509(2013/0330562-1 - 09/12/2013) e reafirmada em decisão colegiada, por unanimidade, pelos Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, com voto dos ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha no AgRg no AREsp 405509(2013/0330562-1 de 18/02/2014).

O processo supracitado agora se encontra pendente de julgamento no STF (RE 845779 RG/SC).

Destarte, a alegação genérica de que a fala do Requerido em plenário constitui "discurso de ódio" é descabida e não merece prosperar, pois, a fala do parlamentar que se vê escrutinada nesses autos traduz, pois, legítima preocupação, guardando, notadamente, relação com o *munus públicum* desempenhado pelo Requerido.

Portanto, dos fatos narrados, é possível verificar, desde logo, a inexistência de *animus injuriandi vel diffamandi* do Requerido, tendo em vista que sua fala em plenário, apesar de incisiva e contundente, é mero exercício do direito constitucional de livre manifestação parlamentar.

IV - DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

O Requerido é deputado estadual no exercício do mandato. Trata-se de pessoa ungida na pia batismal do sufrágio popular.

Para o cumprimento da missão legislativa com autonomia e independência, a CRFB/88 outorga imunidade, de maneira irrenunciável, aos membros do Poder Legislativo, sendo verdadeira garantia institucional, e não privilégio pessoal, pois a **imunidade parlamentar** é um instrumento decorrente da moderna organização do Estado, com a repartição orgânica do poder, como forma de garantir a liberdade e direitos individuais.

Nessa ordem, a conduta do Requerido que se deseja sindicatizar em juízo encontra-se inafastavelmente associada ao múnus público por ele exercido, tendo o Requerido manifestado argumento na defesa de projeto de lei "*in officio*" ou "*propter officium*", no plenário da Assembleia Legislativa de São Paulo.

Na hipótese, data venia, forçoso é o reconhecimento de que a manifestação do parlamentar guarda conexão direta com o exercício da função legislativa.

Assim, *in casu*, o afastamento da imunidade parlamentar do Requerido constitui interferência no livre funcionamento do Poder Legislativo - cuja independência de seus membros passa a ser ameaçada. Nesse sentido, inúmeros precedentes das cortes superiores:

PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA. OFENSAS PROFERIDAS POR DEPUTADO ESTADUAL CONTRA GOVERNADOR DO ESTADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRÍTICAS TECIDAS NA TRIBUNA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXERCÍCIO DO CARGO. WRIT CONCEDIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. (...) 2. Conforme a dicção do art. 53 da Constituição da República, os deputados federais e senadores gozam de imunidade parlamentar material, o que afasta a tipicidade de eventuais condutas, em tese, ofensivas à honra praticadas no âmbito de sua atuação político-legislativa. Tal imunidade, por certo, é estendida aos deputados estaduais, a teor do disposto no art. 27, § 1º, da CF. 3. No caso, verifica-se que as alegadas ofensas à honra subjetiva descritas na queixa-crime foram dirigidas contra o então chefe do Poder Executivo estadual na tribuna da

Assembléia Legislativa, e estão diretamente relacionadas ao exercício do seu mandato de Deputado Estadual pelo paciente, o que evidencia a atipicidade das condutas, corolário da imunidade material dos parlamentares. 4. (...). 5. (...). (HC 443.385/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019)

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SUPOSTA OFENSA EM ENTREVISTA COLETIVA SOBRE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALCANCE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE E ATIVIDADE PARLAMENTAR. IMUNIDADE MATERIAL.

1. (...). 2. O propósito recursal consiste em determinar, na hipótese em julgamento, o alcance da imunidade material do parlamentar, o qual teceu críticas contundentes a órgão fracionário do Tribunal de origem. 3. (...). 4. (...). 5. A imunidade parlamentar é um instrumento decorrente da moderna organização do Estado, com a repartição orgânica do poder, como forma de garantir a liberdade e direitos individuais.

6. Para o cumprimento de sua missão com autonomia e independência, a Constituição outorga imunidade, de maneira irrenunciável, aos membros do Poder Legislativo, sendo verdadeira garantia institucional, e não privilégio pessoal.

7. A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, "a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra, cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato". 8. Na hipótese, é possível considerar que o ato da recorrente compõe uma das funções legislativas, que é a função fiscalizadora, ao criticar a aplicação da lei por órgão fracionário do Tribunal de origem. Mesmo que exista dúvida em relação à manifestação da recorrente, em razão dos contornos fáticos do recurso em julgamento, deve-se privilegiar a aplicação da imunidade material parlamentar. 9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1694419/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 14/09/2018).

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar.

2. Esta Corte entende que, embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis

de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento. (RE 443953 ED, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, DJe 30-06-2017).

QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS NO RECINTO DO PARLAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO DA IMUNIDADE. PRECEDENTES. 1. A regra do art. 53, caput, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. (...) 3. A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão intensas à persecução penal. 4. Configura-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como absoluta a imunidade material parlamentar quando as palavras tidas por ofensivas forem proferidas no recinto do Parlamento, dispensando-se a configuração da pertinência entre as ofensas irrogadas e o exercício da atividade parlamentar. Precedentes. 5. Queixa rejeitada. (Inq 4177, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe-124 16-06-2016).

PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. IMUNIDADE MATERIAL. OFENSAS RELACIONADAS À ATUAÇÃO PARLAMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, EM CONFORMIDADE COM O PARECER LAVRADO PELO MPF.

1. Este STJ e o colendo STF, em inúmeras oportunidades já decidiram que a imunidade material garantida pelos arts. 27, § 1º, e 53, ambos da Constituição Federal aos Deputados Estaduais afasta a tipicidade quanto a eventuais delitos contra a honra por acaso praticados no âmbito de sua atuação político-legislativa, ainda que praticados fora do recinto Parlamentar. Precedentes: APn 722/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, CE, DJe 21.08.2014; HC 67.587/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5T, DJ 14.05.2007, p. 344. 2. Na hipótese dos autos, restou incontroverso que o querelado era, à época dos fatos, Deputado Estadual no Paraná e Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada com a finalidade de investigar e apurar os procedimentos e condução das falências e recuperação no Estado do Paraná, na qual os querelantes foram investigados; o elo entre as opiniões externadas e o exercício das funções parlamentares por ele desenvolvidas, portanto, é

manifesto, o que afasta a tipicidade da conduta criminosa imputada ao querelado. 3. Queixa-crime rejeitada, em conformidade com o parecer de lavra do douto MPF.

(APn 728/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 23/03/2015)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DEPUTADO ESTADUAL. IMUNIDADE MATERIAL. QUEIXA.

I - Incide, in casu, a inviolabilidade prevista na Lex Maxima, ex vi, do art 53, caput, pois o paciente, Deputado Estadual, não pode ser submetido a processo penal pela prática de crime contra a honra, uma vez que a conduta a ele atribuída consubstanciou-se em manifestações relacionadas à sua atuação parlamentar. (Precedentes do Pretório Excelso).

II - Reconhecido esse liame entre as declarações proferidas, de um lado, e a relação com o exercício do munus público decorrente da atividade parlamentar, de outro, implica o reconhecimento da incidência, obrigatória, da imunidade material, a teor do disposto no art. 53, caput, da Lex Fundamentalis: "Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos." Writ concedido.

(HC 67.587/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 344)

CRIMINAL. HC. QUEIXA-CRIME. DEPUTADO ESTADUAL. OFENSAS IRROGADAS EM PLENÁRIO. IMUNIDADE MATERIAL. INVIABILIDADE DE AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Evidenciado que as palavras da paciente, reputadas ofensivas pelo querelante, foram proferidas em sessão plenária, em razão de discussão de matéria atinente ao exercício de suas funções parlamentares, verifica-se a incidência da imunidade parlamentar, prevista constitucionalmente. II. Tendo a imunidade caráter absoluto, de ordem pública, inviabiliza-se ação judicial, civil ou penal, contra aquele que por ela esteja protegido. III. Ordem concedida, para trancar a ação penal movida contra a paciente.

(HC 29.727/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 304)

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ALEGADO DANO MORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A imunidade material, também denominada "inviolabilidade parlamentar", é preceito de ordem pública, prevista no artigo 53, caput da Constituição Federal, e "exclui a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo, por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática "in officio") ou externadas em razão deste (prática "propter officium"). Precedente da Suprema Corte no AI 473092/AC, Min. Celso de Mello. 2. A imunidade parlamentar pode ser reconhecida

de ofício pelo órgão julgador, ainda que não suscitada pela parte, inexistindo, nesse contexto, violação ao artigo 515 do CPC. 3. Recurso especial não provido.

(REsp 734.218/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 05/09/2011)

IV. I - DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP

Sem embargos, cabe frisar que no dia 03/05/2019, a **Associação Nacional LGBTI** protocolou **notitia criminis** perante o MPSP para a apuração de responsabilidade criminal do Requerido pelo mesmo discurso sindicado na presente ação.

O caso foi distribuído ao Ilmo. Procurador de Justiça Cícero José de Moraes que promoveu o arquivamento da representação em 24/05/2019, enviando os autos para o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (**processo 2114321-53.2019.8.26.0000**).

Sob a relatoria do Douto Desembargador Salles Rossi, a promoção de arquivamento foi acolhida à unanimidade em sessão do plenário do TJSP em 26/06/2019, tendo o acórdão do Órgão Especial transitado em julgado em 25/07/2019.

Votaram 23 desembargadores na ocasião do julgamento. Vale conferir a ementa do acórdão:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - Expediente para aferição de eventual prática de ilícito penal por parte de Deputado Estadual (incitação ao crime - art. 286 do CP) - Dizeres proferidos em discurso na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - Atipicidade da conduta - **A inviolabilidade parlamentar obsta a incidência da norma de direito material, de modo que se torna atípico o fato descrito - Em relação a manifestações proferidas no interior da respectiva Casa Legislativa, a prerrogativa é absoluta (artigo 53 da Constituição Federal e artigo 14, caput, da Constituição Estadual) - Precedentes do STF e deste C. Órgão Especial - Pedido de arquivamento acolhido.** (TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2114321-53.2019.8.26.0000; Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; TJSP - Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

Destarte, é de se sublinhar que NÃO houve mitigação da imunidade parlamentar do Requerido pelo Plenário do E.TJSP nos autos da representação criminal que versa sobre a mesma fala objeto desta ação.

Respeitosamente, entendemos que não haveria razão para afastar a imunidade do Requerido no caso em tela. Notadamente, não se trata de desafiar o princípio da independência das esferas cível e criminal (v. art.315 do CPC¹³). Porém, não se pode olvidar do precedente da corte paulista que preserva, em última instância, a imunidade parlamentar como prerrogativa essencial ao exercício da função legislativa.

VI - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, respeitosamente, requer-se a V. Ex.^a, **preliminarmente:**

1. Considerando que o **valor da causa** em dissonância com a realidade econômica do Requerido, prejudicando lhe manejo de eventual recurso, requer-se o acolhimento da impugnação para reduzir o valor da causa a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 293 c/c art. 337, III do CPC;
2. Considerando-se a **situação cadastral inapta** da demandante (CNPJ); a **ausência de registro do ato constitutivo** na forma prescrita em lei (art. 45 c/c art. 215, § 1º do CC/02); a **ausência de registro do ato autorizativo** na forma prescrita em lei; a **ausência de qualificação e assinatura dos associados no ato autorizativo** e a **divergência de assinaturas atribuídas ao presidente da associação demandante** nos documentos de **fls. 12, 14 e 101**, requer-se o indeferimento da inicial, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, por **ausência de legitimidade ativa e vícios de representação**, nos termos dos arts. 17, 18 e 337, IX, XI c/c art. 485, VI do CPC;

¹³ Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

3. Considerando-se que o Requerido é deputado estadual, que as manifestações do Requerido no plenário da Assembleia Legislativa encontram-se acobertadas pela imunidade parlamentar de que dispõe o art. 53 da CRFB/88 e o art. 14 da Constituição do Estado de São Paulo e que mera irresignação por manifestação de parlamentar no plenário da Assembleia Legislativa não reclama tutela jurisdicional específica, com fulcro na manifestação do MP (**fls. 65/68**), caracterizada **ausência de interesse jurídico** da Requerente, requer-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 337, XI c/c art. 485, VI do CPC;
4. Considerando-se a **preclusão lógica e consumativa** com a manifestação do MP de **fls.58/69**, nos termos do art. 507 do CPC, requer-se o **desentranhamento** da manifestação bipolar de **fls.118/114**;
5. **No mérito**, superadas as preliminares, considerando-se que as manifestações do Requerido no plenário da Assembleia Legislativa encontram-se acobertadas pela imunidade parlamentar de que dispõe o art. 53 da CRFB/88 e o art. 14 da Constituição do Estado de São Paulo, requer-se a improcedência total da ação, sob pena de embaraço, ao arrepio da lei, da atividade parlamentar por ele exercida;
6. Subsidiariamente, na remota hipótese de V. Ex.^a entender pela condenação do Requerido, que a condenação seja nos moldes do art. 944 do CC/02¹⁴, especialmente considerando-se as condições econômicas do Requerido;
7. Ausente manifestação Autoral sobre a realização de conciliação e mediação a que alude o inciso VII do art. 319 do CPC - manifestasse o Requerido pelo desinteresse na autocomposição com realização de audiência conciliatória.

Provar-se-á o alegado por todas as provas admitidas em direito, em especial, provas documentais, a saber: a) Ficha Cadastral Receita

¹⁴ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Federal ANTRA e Quadro Societário; b) Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS. V. 13, n. 1, 2018, p. 178/203; c) Ficha de tramitação do PL 346/2019, d) Pareceres favoráveis nas comissões permanentes da Assembleia Legislativa e e) Autos da Representação arquivada pelo Órgão Especial do TJSP.

Por fim, sob pena de nulidade, requer que as intimações e as publicações sejam dirigidas ao **Dr. JULLIANO DE CASTRO GOMES OAB/RJ 174.798** e ao **Dr. RENOR OLIVER FILHO OAB/SP 254-673**.

N. termos, respeitosamente,

P. deferimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

Dr. JULLIANO DE CASTRO GOMES
OAB/RJ 174.798

Dr. RENOR OLIVER FILHO
OAB/SP 254-673